



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 11.584
(13/06/2016)

RECURSO CRIMINAL Nº 97-88.2010.6.02.0000.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ADRIANA MARIA FIGUEIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante (OAB/AL nº 7.320) e outro.
RECORRIDO: ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio (OAB/AL nº 4.327) e outros.
RECORRIDA: MARTA MICHELLE FREIRE DA CUNHA.
ADVOGADO: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB/AL nº 8.800).
RECORRIDA: MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM.
ADVOGADO: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB/AL nº 8.800).
RECORRIDO: CÉSAR ROBERTO REIS AMORIM.
ADVOGADO: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB/AL nº 8.800).
RECORRIDO: PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR.
ADVOGADOS: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB/AL nº 9.569) e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.
REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2004. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PARCIAL PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.698. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJARAM A EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA. CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E DO ARTIGO 61, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em dar provimento ao Recurso Criminal interposto, mantendo a condenação do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** pela prática do crime de Corrupção Eleitoral e, em razão da readequação da pena, em face da não aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

agravante prevista no **artigo 62, inciso I, do Código Penal, julgar extinta sua punibilidade**, em virtude da prescrição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do **Juízo Eleitoral da 32ª Zona** que julgou improcedentes os pedidos constantes da denúncia de fls. 02/12 e absolveu os Recorridos **Adriana Maria Figueira da Silva, Antônio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, dos crimes previstos nos **arts. 290, 299, 350, do Código Eleitoral, e art. 288, do Código Penal**.

Este Tribunal, por decisão unânime (**Acórdão TRE/AL nº 7.698** – fls. 1560/1593), conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reformando a sentença de 1º grau, condenando os Recorridos pela prática do crime descrito no **art. 299, do Código Eleitoral**, em concurso material com o descrito no **art. 288, do Código Penal**.

Após a oposição e julgamento de Embargos de Declaração (fls. 1597/1616 e 1668/1679), o Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** interpôs Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, objetivando a anulação do Acórdão acima referido, em razão da ausência de fundamentação quanto à dosimetria da pena arbitrada por esta Corte, tendo em vista que fora fixada acima do mínimo legal.

Dando provimento ao Recurso Especial acima mencionado, o Tribunal Superior Eleitoral declarou extinta a punibilidade do crime tipificado no **art. 288 do Código Penal**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, bem como, declarou a nulidade do Acórdão deste Regional, apenas, no tocante à dosimetria da pena aplicada ao Recorrente pela prática do delito do **art. 299 do Código Eleitoral**, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para nova valoração da reprimenda, com a indicação precisa das circunstâncias concretas que eventualmente ensejem a respectiva exasperação.

Regularmente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou às fls. 2282/2285, requerendo a manutenção da pena-base no patamar anteriormente fixado por este Regional no **Acórdão TRE/AL nº 7.698**, qual seja, **02 (dois) anos de reclusão**.

Devidamente intimado, **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** se manifestou às fls. 2299/2314, alegando, em síntese: a) a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; b) a inaplicabilidade da agravante do **art. 62, inciso I, do Código Penal**; c) a incidência da atenuante genérica do **art. 66, do Código Penal**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Por fim, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legalmente prescrito e, conseqüentemente, o reconhecimento da incidência da prescrição na espécie.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe esclarecer que, neste momento, cabe a esta Corte apenas dar cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinando que este Regional proceda a uma nova valoração da reprimenda aplicada ao Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, dessa vez, com a indicação precisa das circunstâncias concretas que eventualmente ensejem a respectiva exasperação da pena-base pela prática do delito tipificado no **art. 299, do Código Eleitoral**.

Da análise do **Acórdão TRE/AL nº 7.698** (fls. 1560/1593), observo que, quanto ao Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, consta o seguinte:

(...)

Desta feita, no caso em apreço, restou comprovado que o réu Antônio Silva, vulgo Tonho, a mando do então candidato e ora réu Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, mais conhecido como Junior Amaral, arregimentou eleitores da periferia de Maceió para que, em troca de vantagem financeira, se alistassem ou transferissem seus títulos eleitorais para o município de Piranhas/AL, ainda que fossem residentes e domiciliados em Maceió, com o objetivo de votarem no candidato a vereador Junior Amaral, sendo os requerimentos de alistamento preenchidos pela funcionária do cartório Adriana Figueira.

Assim, verifica-se que o induzimento e a aposição de declaração falsa em documento público ficaram integralmente absorvidos pela corrupção eleitoral (art. 299, do CE), que se manifesta sob múltiplas condutas, **dar, oferecer e prometer** – corrupção ativa –, **solicitar e receber** – corrupção passiva. A corrupção ativa é aquela desenvolvida pelo candidato ou alguém por ele para atingir a vontade do eleitor, buscando obter-lhe o voto ou a abstenção; já na passiva, revela-se a ação pela conduta do eleitor que pede ou aceita qualquer benefício em troca do voto ou da abstenção.

(...)

No caso em análise, constato que os réus Adriana Maria Figueira da Silva, Antonio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior no período de campanha eleitoral para o pleito de 2004, previamente ajustados e com cooperação recíproca na prática delitativa, além de terem induzido várias pessoas a se inscreverem fraudulentamente como eleitores em Piranhas, também lhe teriam prometido vantagem financeira em troca de voto para o candidato Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, atuando a quadrilha da seguinte maneira:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

1. Paulo Roberto Amaral Júnior – chefe da quadrilha, contratou o cabo eleitoral Antônio Silva para arregimentar eleitores, contactou com o chefe do cartório eleitoral de Piranhas para lançar as informações falsas, bem como forneceu o dinheiro para a compra de votos;

(...)

Por todo o exposto, comprovada a materialidade e autoria dos delitos sob denúncia, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, reformando a sentença de 1º grau, **condenar os recorridos Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, Marta Michelle Freire da Cunha, Antônio Silva dos Santos, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Adriana Maria Figueira da Silva, no crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral em concurso material com o art. 288, do Código Penal**, passando a dosar-lhes a pena:

PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, **verifico o alto grau de culpabilidade do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, associada à direta atuação do réu na execução da conduta ilícita, esta inteiramente voltada à beneficiá-lo, revelam que ele, Paulo Roberto Amaral Júnior, comandou, autorizou e anuiu todas as etapas da corrupção eleitoral ora analisada.** Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. **A personalidade aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger mediante compra de votos. As circunstâncias são adversas.** As *consequências* foram próprias à espécie, ainda que não tenha sido alcançado o fim desejado pelo réu, já que este não foi eleito. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, **fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão**, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por liderar a ação dos outros agentes, agravante prevista no art. 62, I, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (liderança), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, **fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

qual torna definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior em 03 (três) anos e 10 (meses) de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

(...)

No entanto, subsistentes os pressupostos legais do art. 44, § 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários mínimos para os réus Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior e César Roberto Reis de Amorim, a 03 (três) salários mínimos para as rés Marta Michelle Freire da Cunha e Maria Cristina de Souza Amorim, e a 02 (dois) salários mínimos para Adriana Maria Figueira da Silva e Antônio Silva dos Santos, a serem comutados por cestas básicas em favor de entidade com destinação social sediada no município de Piranhas (art. 43, I c/c art. 45, §1º, ambos do Código Penal), devendo esta ser especificada pelo Juízo da Execução;

b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CP c/c art. 46 e seus parágrafos), a serem especificadas pelo juízo da execução, conforme as aptidões de cada condenado, podendo ser cumprida em menor tempo, nos termos do § 4º, do art. 46, do CP.

(...).

Portanto, constata-se que este Tribunal, a unanimidade de votos, condenou o Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** como incurso nas penas do **art. 299, do Código Eleitoral** e, ao realizar a dosimetria da pena, fixou a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à **culpabilidade, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime**.

Quanto à infração de Corrupção Eleitoral, estabelece o texto do **artigo 299, do Código Eleitoral**:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sabe-se que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (**art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**), de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

com as circunstâncias judiciais previstas no **art. 59, do Código Penal**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Dito isso, entendo que a pena-base aplicada no **Acórdão TRE/AL nº 7.698**, na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida no patamar acima referido, pois está em consonância com as circunstâncias judiciais do caso analisado. **Explico.**

Como dito, verifico que as circunstâncias judiciais do **artigo 59, do Código Penal** são parcialmente favoráveis ao Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, sendo certo que **a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do crime** lhe são desfavoráveis.

Em relação à culpabilidade do Réu, entendo apropriada a majoração da pena-base fixada acima do mínimo legal sob a justificativa de que o Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** teve participação diferenciada nos fatos descritos na denúncia, tendo sido o responsável pela contratação das pessoas que captavam ilicitamente os votos de eleitores, **exercendo um papel de liderança**, conduta considerada grave e que, certamente, interferiu na vontade popular e maculou a legitimidade das eleições.

No que diz respeito à personalidade do Réu, a prática do crime de compra de votos, sobretudo no contexto em que perpetrado, denota tenha havido reprovável desvio de conduta do agente, circunstância que vem sendo considerada de modo negativo segundo o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pelo que sopeso, negativamente, a circunstância judicial relacionada à personalidade. Observe-se, nesse sentido, um julgado daquela Corte Superior, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, impropriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitativa, consubstanciado apenas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa.

3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base.

5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envoltivos penais pretéritos dos agentes ("propósitos voltados para a atividade criminosa"), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. **A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ação, e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.**

6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes. (STJ, HC 50331/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 550). (Grifei).

Já no que pertine aos motivos do crime cometido pelo Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, conclui-se que, de fato, são injustificáveis e reprováveis, na medida em que pretendeu driblar o curso natural do processo político. A verdade é que se trata de prática nefasta, a qual desequilibra a disputa eleitoral e permite que se anteveja o nível de trabalho que o candidato nela envolvido está disposto a realizar. Destaque-se que o elemento psicológico que propulsionou a conduta do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** é extremamente torpe, o que justifica o aumento da reprimenda em face desta circunstância judicial.

Quanto às circunstâncias do crime, entendo que estas constituem elementos acidentais, que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que influem sobre a quantidade da reprimenda jurídico-penal. No presente caso, as circunstâncias do crime são graves, pois a pobreza dos eleitores sequer permitia que rejeitassem a proposta de compra de votos promovida pelo Réu, o que configura elemento acidental apto a agravar sua condenação.

Por fim, em relação às circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu, devo registrar que não possui antecedentes criminais, sua conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

ocupação habitual e lícita e as consequências do crime foram próprias à espécie. Além disso, não há como aferir o comportamento das vítimas.

Assim, utilizando-se o critério de distribuição proporcional de pesos entre **as oito circunstâncias judiciais** a serem analisadas, e considerando a variação de 36 (trinta e seis) meses entre a pena mínima e a pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito, bem como a variação de 10 (dez) dias-multa entre o mínimo e o máximo da pena de multa, seguindo o mesmo critério, tem-se que deve ser atribuída a cada circunstância judicial o valor de **4 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 1,25 dia-multa**, correspondente a 1/8 (um oitavo) da variação entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito. Destaque-se que o Réu possui **quatro** circunstâncias judiciais em seu desfavor.

Com efeito, adotando-se o critério acima, a pena-base, em verdade, deveria ser de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**, correspondente à pena mínima acrescida do valor das circunstâncias judiciais que lhe foram analisadas como desfavoráveis, tendo em vista que o Réu possui, em seu desabono, **4 (quatro) circunstâncias judiciais**. Contudo, considerando que a decisão do TSE que ora se cumpre decorreu de Recurso Especial interposto pela defesa, o Réu não pode ser prejudicado com a majoração de sua pena-base, em repeito ao princípio da proibição da **reformatio in pejus**, pelo que mantenho a pena-base anteriormente fixada por este Plenário, no **Acórdão TRE/AL nº 7.698**, no patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que deve ser afastada a incidência da agravante prevista no **artigo 62, inciso I, do Código Penal**, para que não fique caracterizado o *bis in idem*, uma vez que o fato do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** ter liderado a ação dos outros agentes já motivou a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, notadamente na análise da sua **culpabilidade**.

Portanto, identificada a presença de uma circunstância que justifique a majoração da pena-base, tal circunstância não poderá, ao mesmo tempo, servir como agravante do crime, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

Em relação à alegação da defesa quanto à incidência da atenuante genérica do **art. 66, do Código Penal**, em face da demora na conclusão do presente feito, entendo que não lhe assiste razão, pois penso que tal demora se deve unicamente aos mecanismos intrínsecos à máquina judiciária. Registre-se que a denúncia foi recebida em **04/07/2006** (fls. 289/290), a Sentença absolutória foi prolatada em **01/12/2009** (fls. 1395/1405),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

o Acórdão condenatório foi proferido e publicado em **02/12/2010** (fls. 1560/1594), o Acórdão dos Embargos de Declaração foi proferido e publicado em **25/03/2011** (fls. 1668/1680) e a decisão do Recurso Especial foi preferida pelo TSE em **20/04/2015** (fls. 2240/2267), com publicação em **24/04/2015** (fl. 2268), sendo que o presente feito foi concluso a este Relator em **16/10/2015**.

Ademais, há de se considerar a extensão do presente feito (**nove volumes**), a complexidade da causa e o grande número de incidentes processuais ocorridos, que, certamente, contribuíram para o tempo decorrido até o presente julgamento.

Prosseguindo com a dosimetria da pena, na terceira fase da operação, verifico não existirem quaisquer causas de aumento ou diminuição, tendo em vista que, conforme relatado, o Tribunal Superior Eleitoral declarou extinta a punibilidade do crime tipificado no **art. 288, do Código Penal**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, não incidindo, portanto, a majorante prevista no **art. 71, do Código Penal**, de modo que mantenho a pena fixada na primeira fase.

Desse modo, fixo, em definitivo, a pena no patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa**. Contudo, fixada a pena-base em 2 anos de reclusão para o crime previsto no **artigo 299, do Código Eleitoral**, o lapso prescricional é de **4 (quatro) anos**, conforme dispõe o **artigo 109, inciso V, do Código Penal**.

Da análise dos autos, observo que houve trânsito em julgado para a acusação em **12/02/2014** (conforme consulta do TSE ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP), pelo que é aplicável à espécie o **artigo 110, § 1º, do Código Penal**, devendo ser tomada como base a pena efetivamente aplicada.

Nesse diapasão, considerando que, entre o recebimento da denúncia (ocorrido em **04/07/2006** – fls. 289/290) e a publicação do Acórdão condenatório (ocorrida em **03/12/2010** – conforme certidão de fl. 1594), decorreram **mais de quatro anos**, entendo que deve ser admitida a prescrição intercorrente e, com base no **artigo 61, do Código de Processo Penal**, reconheço a extinção da punibilidade do Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior**, no tocante ao delito de Corrupção Eleitoral, nos termos dos **artigos 109, inciso V e 110, § 1º, ambos do Código Penal**.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Criminal interposto, para condenar o Réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior** à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa** em relação ao delito do **artigo 299, do Código Eleitoral** e, em razão da readequação da pena, em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

não aplicação da agravante prevista no **artigo 62, inciso I, do Código Penal**, **declaro extinta sua punibilidade**, em virtude da prescrição, nos moldes dos **artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal e do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 97-88.2010.6.02.0000 Prot. 894/2010

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 13/06/2016 (SESSÃO Nº 44/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, em dar provimento ao Recurso Criminal interposto, mantendo a condenação do Réu Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior pela prática do crime de Corrupção Eleitoral e, em razão da readequação da pena, em face da não aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, julgar extinta sua punibilidade, em virtude da prescrição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.584, de 13/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11584 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 15/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS